



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000434831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2247497-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO MUNICIPAL – ATEM, são embargados PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.793

Embargante: Associação dos Trabalhadores Em Educação Municipal - Atem

Embargados: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada

Interessada: Grandfood Indústria e Comércio Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade ativa de associação para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, por representar apenas parte da categoria profissional afetada pela norma impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo apreciado todas as questões e fundamentos necessários à solução do conflito, pois a jurisprudência exige que a entidade de classe represente toda a categoria, e não apenas fração dela, para ter legitimidade ativa em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. A legitimidade ativa para ações diretas de inconstitucionalidade requer representatividade adequada da entidade de classe. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar acórdão por fundamentos de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, ADI 6234 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

STF, ADI 5785 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2073723-81.2024.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, Órgão Especial, julgado em 14/08/2024.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2002707-67.2024.8.26.0000, Rel. Figueiredo Gonçalves, Órgão Especial, julgado em 03/07/2024.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/19) opostos por Associação dos Trabalhadores Em Educação Municipal Atem, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, a existência de **omissão**, pois o “acórdão não analisou a aplicação do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que confere às associações legitimidade para representar seus filiados judicialmente, independentemente de representar toda a categoria afetada. Além disso, não analisou o artigo 6º do Estatuto da Entidade, ora embargante”; **contradição**, porque esta Corte Bandeirante já teria reconhecido “em julgamentos anteriores, a legitimidade de associações que representam parte da categoria profissional atingida pela norma impugnada, conforme a ADI 2080512-43.2017.8.26.0000, o que se contradiz com a decisão ora embargada”; **e**, **por fim, obscuridade**, porque o aresto “não esclareceu de forma precisa quais critérios devem ser utilizados para aferir a representatividade adequada da associação, impedindo o exercício da ampla defesa e restringindo o acesso à justiça de maneira indevida”. Entende que representa a categoria da educação como um todo, abrangendo servidores ativos, aposentados, ex-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

servidores e terceirizados, bem como que a ausência de menção expressa a alguns cargos não restringe sua legitimidade para atuar na defesa dos direitos do grupo educacional. Menciona ter restado caracterizada a pertinência temática para o fim de atuar judicialmente em defesa dos interesses da categoria. Pleiteia o acolhimento do presente recurso para sanar a omissão, contradição e obscuridade indicadas, com efeitos infringentes, para o reconhecimento da legitimidade ativa da embargante, assegurando prosseguimento da ação direta; caso não seja este o entendimento, pugna pela apreciação do recurso para fins de prequestionamento, para viabilizar a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Determinada a manifestação da parte contrária (fls. 21), esta permaneceu inerte (fls. 23).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso em apreço, verifica-se que o acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos.

A omissão somente resta configurada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

quando o acórdão não aprecia questão que deveria apreciar, de modo que não há omissão quando o aresto examina as questões e fundamentos necessários à solução do conflito e decide contrariamente aos interesses das partes.

Ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão é claro nos fundamentos e nas conclusões, e os precedentes nele elencados corroboram a tese adotada de que o embargante-autor carece de representatividade adequada para o ajuizamento da presente ação direta, porquanto apenas as entidades que representam a integralidade da categoria cujos interesses são defendidos em juízo podem provocar o controle de constitucionalidade.

A propósito restou consignado no aresto embargado (fls. 295 e 296/298):

“Com efeito, depreende-se do Estatuto da Associação autora, notadamente em sua **cláusula 6ª, inciso II** (fl. 40), que a “entidade representa os Professores, Supervisores de Ensino, **Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos**, Agente Administrativo, Inspetores de Aluno, Merendeiras, Preparadoras de Alimentos, Auxiliares de Serviços Gerais, Berçaristas, Cuidadoras, Zelador, na ativa, aposentado ou ex-servidores e ex-funcionários da rede municipal e terceirizadas”.

Evidencia-se, portanto, que a autora representa apenas parcela dos servidores atingidos pela norma impugnada, já que não consta em seu rol de representados o “**Vice-Diretor de Escola**” e o “**Chefe do Departamento de Educação**”, cujos cargos em comissão constantes do Anexo I da norma impugnada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

são objeto de declaração de inconstitucionalidade.

(...)

Assim, a legitimidade conferida à associação como entidade de classe para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à demonstração de seu interesse jurídico.

No caso em apreço, todavia, as normas impugnadas transcendem o âmbito de representação da Associação autora, de sorte que lhe falta representatividade adequada e, bem assim, legitimidade para propositura da ação.

A propósito, o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
FEDERAL 13.869/2019. CRIMES DE ABUSO
DE AUTORIDADE. ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DE
TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO
FEDERAL (ANAFISCO). ILEGITIMIDADE
ATIVA. REPRESENTAÇÃO DE PARTE DE
CATEGORIA PROFISSIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

fração dela. 2. Sob esse enfoque, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal ANAFISCO **carece de legitimidade para a propositura da presente ação direta, na medida em que constitui entidade representativa de apenas parte de categoria profissional**, já que não abrange os auditores fiscais federais e estaduais.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido. **(ADI 6234 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020) destaquei**

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL AGEPOLJUS. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS FENASSOJAF. ENTIDADES DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. **FRAÇÃO DAS CATEGORIAS AFETADAS PELA NORMA IMPUGNADA. REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA SOB ASPECTO SUBJETIVO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

DESATENDIDO. ARTS. 2º, IX, E 4º DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. **1. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX, in fine) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo quanto o subjetivo. 2. Ao representarem apenas fração das categorias profissionais afetadas pela norma questionada, carecem, as autoras, da representatividade adequada para impugná-la, sob o ângulo subjetivo. Precedentes: ADI 5649-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.9.2020; ADI 6234-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.5.2020; ADI 4758, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2020; ADI 4311-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.3.2020; ADI 5419-AgR/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03.4.2019; ADI 5448-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.3.2017. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADI 5785 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020) - destaquei**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

Este Colendo Órgão Especial perfilha idêntico posicionamento, como comprovam os precedentes mencionados no acórdão recorrido, acrescido dos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Resolução nº 27, de 11 de março de 2019, da Secretaria de Administração Penitenciária - SAP - propositura por sindicato que não representa a integralidade das categorias abrangidas pela normativa – ilegitimidade ad causam – ausência de interesse jurídico no caso, requisito previsto no art. 90, V, da CE, para exercício do controle abstrato de constitucionalidade - precedentes do STF e deste OE – ademais, inviabilidade de fiscalização direta de constitucionalidade de ato normativo secundário, como resolução de Secretaria Estadual – ato não dotado de normatividade adequada, que retira seu fundamento de validade de normas infraconstitucionais, sujeito, assim, a controle de legalidade, e não de constitucionalidade - precedentes do STF e deste OE - ação julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073723-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ilegitimidade ativa do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu. Acolhimento da preliminar arguida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Inteligência do art. 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente do c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Extinção sem resolução do mérito, na forma do na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002707-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

O embargante entende, ainda, ter havido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

contradição porque esta Corte Bandeirante já teria reconhecido “em julgamentos anteriores, a legitimidade de associações que representam parte da categoria profissional atingida pela norma impugnada”.

Não existe contradição entre os temas elencados pela parte embargante e o aresto.

Ressalte-se que a contradição ensejadora de embargos de declaração diz respeito ao próprio acórdão e não dele com norma legal ou com o entendimento da parte.

Nesse sentido: “*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02 apud Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondoli, João Francisco Naves da Fonseca – 47ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2016, nota '14' ao artigo 1.022 do CPC, pag. 950 – grifo no original).

Não existe, portanto, omissão, contradição ou obscuridade entre os temas elencados pela parte embargante e o aresto.

Como se vê, decidiu-se expressamente no acórdão recorrido o pedido que ora se formula novamente, não havendo razão para que se decida, mais uma vez, a pretensão autoral.

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2247497-55.2024.8.26.0000/50000

decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na espécie.

Todas as questões foram apreciadas, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada nesta oportunidade. A modificação do acórdão, por tais fundamentos, deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora